



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721006/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.988 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente CARLOS MAURICIO PEREIRA DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO CONTRA DECISÃO DA DRJ FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER

Não deve ser conhecido recurso interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela DRJ que lhe foi favorável, ante a falta de interesse em recorrer. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula Carf nº 11 não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 40/44) em face do V. Acórdão de e-fls. 53/72, que julgou procedente em parte a defesa do contribuinte, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2008/967994919624761, expedida em 25/10/2010, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência a seguir discriminada,

IMPOSTO – 2904	1.246,73
MULTA DE OFÍCIO	935,04
JUROS DE MORA	320,03
TOTAL	2.501,80

A exigência decorre de: a) omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.424,89 (incluído IRRF de R\$ 27,02 e contribuição à previdência oficial de R\$ 68,91), b) dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 3.169,20 e c) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 4.044,66, por falta de comprovação.

Cientificado em 16/11/2010, fl. 33, o sujeito passivo apresentou, em 26/11/2010, a impugnação às fls. 8 a 10, instruída com os documentos às fls. 23 a 31, alegando, em síntese, que a exigência merece ser revista, conforme documentos anexados. Requer o cancelamento da omissão apurada, que possui caráter trabalhista indenizatório (rendimentos seriam R\$ 23.275,11) e o restabelecimento das quantias R\$ 1.584,60 (dependentes) e R\$ 4.044,66 (despesas com instrução). Aduz encontrar-se em dificuldades financeiras.

2 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas a título de dependentes se ficar comprovada, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, a relação de dependência nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São admitidas as deduções pleiteadas a título de despesas com instrução se ficar comprovado, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, pagamento efetuado a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte e seu respectivo imposto retido, retifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre a prescrição cerceamento do direito de defesa e diligência para o Instituto Estácio de Sá de 2007/2008 no mérito diz sobre a juntada de outros documentos na fase recursal e junta comprovante de pagamento desse mesmo instituto às e-fls 68/71 questiona apenas a parte de instrução das glosas. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – O contribuinte fala a respeito da matéria de prescrição, apesar de não ter arguido essa matéria em defesa e julgada pela instância *a quo* o que seria defeso em se tratando de supressão de instância, entendo por ser matéria de ordem pública pode ser avaliada em qualquer grau da jurisdição administrativa fiscal.

06 – No caso não há prescrição a ser reconhecida pois o débito está suspenso e o prazo prescricional somente começaria a correr após o julgamento definitivo na esfera administrativa, também há de se ponderar os termos da Súmula Carf nº 11 que diz: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

07 – Portanto, rejeitada a preliminar do contribuinte quanto a prescrição.

08 - Diz a decisão recorrida sobre o assunto:

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2007, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.480,66 (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; com redação dada pela Lei 11.482/2007).

A declaração de pagamentos à fl. 24 atesta o direito à dedução de despesas com o titular no valor de R\$ 2.623,46. Assim, observado o limite legal de R\$ 2.480,66, restabelece-se essa dedução.

09 – Quanto ao cerceamento ao direito de defesa, deixo de conhece-las pois o contribuinte sequer levantou essa matéria junto à impugnação sendo extremamente genérico em seus apontamentos não conseguindo se saber se o cerceamento se deu durante a fiscalização ou durante o julgamento na DRJ, portanto o rejeito.

10 – Apesar de ter questionado a matéria sobre as despesas de instrução e juntado aos autos recibos da faculdade tenho, pela análise dos autos, que o recurso do contribuinte não merece conhecimento, pois essa parte foi dada provimento de acordo com a decisão acima sendo

que a D. DRJ acatou comprovantes de e-fls. 24 e afastou a glosa mantendo o limitador legal da despesa com instrução.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o aluno CARLOS MAURICIO PEREIRA DE MELLO, matrícula 2000.01 1, do curso de CURSO DE DIREITO DA GRADUAÇÃO, efetuou os seguintes pagamentos:

<i>DATAS</i>			
<i>PERÍODO</i>	<i>MÊS/ANO</i>	<i>PAGAMENTO</i>	<i>VALOR EM R\$</i>
2007.1	01/2007	11/01/2007	264,23
2007.1	02/2007	13/06/2007	283,71
2007.1	03/2007	18/07/2007	286,21
2007.1	04/2007	19/04/2007	265,59
2007.1	05/2007	16/05/2007	265,15
2007.1	06/2007	12/06/2007	255,27
2007.2	07/2007	25/06/2007	243,00
2007.2	08/2007	23/01/2008	146,91
2007.2	09/2007	25/01/2008	212,15
2007.2	10/2007	30/01/2008	0,00
2007.2	11/2007	18/12/2007	401,24
2007.2	12/2007	30/01/2008	0,00
Total			2.623,46

11 – Portanto, não há nesse ponto interesse de agir ou recorrer do contribuinte, pois a glosa mantida foi relacionada, pelo visto da decisão recorrida, a dependente (filha) que já estava na declaração da mãe.

12 – A respeito do tema cito o Ac. 2402-001.553 Relator Conselheiro NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES que diz:

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/12/2005 a 31/12/2005
RECURSO CONTRA DECISÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.
FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRJ que lhe foi favorável, ante a falta de interesse em recorrer. Recurso não conhecido.

13 - Pelo exposto não conheço do recurso por falta de interesse de recorrer tendo em vista que a glosa questionada (despesas com instrução) já foi afastada pela decisão de piso.

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço do recurso por sua tempestividade, mas não conheço da matéria de mérito por falta de interesse de agir na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso